



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: LUIZ VANDER TEIXEIRA OSTERNO-ME.
ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT, 1840, CENTRO, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201109834-3
PROCESSO: 2/60/2011

EMENTA: Pedido de Restituição. Importância devidamente recolhida ao Erário Estadual, referente ao Auto de Infração nº 201109834-3. PLEITO INDEFERIDO. Não prosperam os argumentos constantes do pedido, no sentido de ilidir a acusação fiscal. Embaraço à Fiscalização. O ilícito tributário encontra-se devidamente caracterizado nos autos. Decisão amparada no artigo 815, do Decreto nº 24.569/97.

JULGAMENTO Nº: 3248/14

RELATÓRIO:

No presente Pedido de Restituição interposto pela empresa LUIZ VANDER TEIXEIRA OSTERNO-ME, empresa autuada pelo auto de infração nº. 2011.09834-3, que afirma o pagamento indevido do mesmo, efetuado por meio do DAE nº. 2011.05.0087932-20, no valor de R\$ 2.417,85 (dois mil e quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), por entender que o auto de infração teria afrontado ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa.

Fora instruído pelos seguintes documentos: cópias do Auto de Infração nº. 2011.11403-2 e 2011.09834-3, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.11405-6 e 2011.26280, Certidão Negativa, Termo de Intimação nº 2011.21760, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18571, Solicitação de prorrogação de prazo e de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional e de DAE nº 2011.05.0087932-20.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata o presente processo de pedido de restituição da quantia de no valor de R\$ 2.417,85 (dois mil e quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao pagamento do Auto de Infração nº 2011.09834-3, que fora lavrado contra a empresa LUIZ VANDER TEIXEIRA OSTERNO-ME em 08/08/2011, sob o fundamento de "EMBARACAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, TENDO SIDO INTIMADA PARA A ENTREGA DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS ATRAVES DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO 2011.18573 COM CIENCIA DADA EM 15/07/2011, APESAR DE VARIOS

[Handwritten signature]

CONTATOS TELEFONICOS COM O TITULAR E O CONTADOR DA MESMA, ATE A PRESENTE DATA OS LIVROS SOLICITADOS NAO FORAM ENTREGUES, RAZAO DA LAVRATURA DO A.I POR EMBARACO A FISCALIZACAO..“

Em seu pedido, a empresa requerente, considerando indevido o pagamento, pretende descaracterizar a acusação fiscal e aduz que:

- Que arbitrariamente e em afronta ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa, o agente fiscal mesmo tendo concedido um prazo de 10(dez) dias por meio de Termo de Intimação nº2011.21760, sem aguardar que o referido prazo se expirasse, aplicou concomitantemente o auto de infração de nº 2011.09834-3 de 08/08/2011 contra o contribuinte por embaraço à fiscalização.
- Acrescenta que o auto de infração fora lavrado ainda em curso da ação fiscal, quando se encontrava ainda em desenvolvimento e sem a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização.

Analisando o caso em tela, considero que o provimento do pleito da empresa contribuinte autuada não tem como prosperar pelas razões a seguir expostas:

O requerente afirma que arbitrariamente e em afronta ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa, o agente fiscal mesmo tendo concedido um prazo de 10(dez) dias por meio de Termo de Intimação nº2011.21760, sem aguardar que o referido prazo se expirasse, aplicou concomitantemente o auto de infração de nº 2011.09834-3 de 08/08/2011 contra o contribuinte por embaraço à fiscalização. E acrescenta que o auto de infração fora lavrado ainda em curso da ação fiscal, quando se encontrava ainda em desenvolvimento e sem a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização.

Todavia a afirmação é equivocada, pois no caso em tela, o objeto da lavratura do presente auto de infração diz respeito a não entrega dos documentos e Livros Fiscais , Livro Caixa Analítico e comprovantes de recolhimentos de ICMS, solicitados por meio de Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18573. Verifica-se a ciência pessoal no próprio termo em 15/07/2011, conferindo o prazo de 10 dias à empresa para atendimento da solicitação, observando ainda que o auto de infração fora lavrado com um prazo maior que o conferido, qual seja, em 08/08/2011.

Sendo assim, apesar disso a empresa não cumpriu tal solicitação, dentro do primeiro prazo legal determinado no Termo de Início de Fiscalização, dificultando assim o procedimento da Ação Fiscal e configurando o ilícito tributário de Embaraço à Fiscalização que ensejou a lavratura do auto de infração ora em questão.

Esclarece-se que o novo prazo de 10(dez) dias conferido no Termo de Intimação a que se refere o requerente, diz respeito a uma nova solicitação dos documentos necessários a realização da fiscalização a que estava sujeita a empresa e

2

ainda em curso e seu encerramento se deu somente com o Termo de Conclusão de Fiscalização regularmente emitido.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Ante o exposto, concluo que não há como prosperar o alegado pela empresa contribuinte e sendo assim, o pedido de restituição interposto deixa de merecer acolhida, uma vez que restou perfeitamente configurado o cometimento do ilícito, tudo com base na legislação vigente.

No presente requerimento, a empresa acrescenta em seu pedido a impugnação ao AI nº 2011.11403-2. Entretanto, fora desconsiderado, já que o mesmo, conforme consulta ao sistema de Controle da Ação Fiscal, verifica-se o status de pagamento parcelado e inscrição em Dívida Pública.

DECISÃO:

Ex Positis, reconhecendo a legitimidade do crédito tributário uma vez que resta plenamente caracterizada a infração, sou pelo INDEFERIMENTO do pleito, ficando assegurado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo possa interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 30 de outubro de 2014.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA